DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Errata 2
Contratos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Errata

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 110/2022 - **PROCESSO LICITATÓRIO** Nº 102/2022 – **PREGÃO PRESENCIAL** Nº. 80/2022 – **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** Nº. 49/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A COZINHA PILOTO.

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA – CNPJ: 45.323.474/0001-02;

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 137/2022

DETENTORA: CEGI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA E INOXIDÁVEIS – CNPJ: 24.325.474/0001-02

VALOR TOTAL: R$ 61.400,00 – **SESSENTA E UM MIL E QUATROCENTOS REAIS.**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 138/2022

DETENTORA: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI – CNPJ: 42.579.947/0001-06

VALOR TOTAL: R$ 38.534,00 – **TRINTA E OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS**

ASSINATURAS: respectivamente, dias 05 e 06 de dezembro de 2022.

VIGÊNCIA: 12 meses – até 05 de dezembro de 2023.

Aramina, 08 de dezembro de 2022.

MARIA MADALENA DA SILVA – PREFEITA.

.....

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

80
1

DA: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**
PARA: **GABINETE DA PREFEITA**
Referência: processo administrativo n°. 237/2022

CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JOÃO PEDRO & CRISTIANO SHOWS LTDA, DETENTORA DOS DIREITOS DE AGENDAMENTO DO SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA JOÃO PEDRO E CRISTIANO A SER REALIZADO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2022 PARA O EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO RÉVEILLON.

EMENTA: CONTRATAÇÃO JOÃO PEDRO E CRISTIANO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 25, *CAPUT*, C/C INCISO III DO MESMO ARTIGO DA LEI FEDERAL 8666/1993. CONSAGRAÇÃO PÚBLICA RECONHECIDA. VIABILIDADE LEGAL ENQUADRADA.

Senhora prefeita,

01. DOS FATOS:

1.1. Trata-se de procedimento administrativo com vistas à contratação da empresa **JOÃO PEDRO & CRISTIANO SHOWS LTDA – CNPJ: 06.634.068/0001-10, com sede na Avenida Professora Edul Rangel Rabello, 751 – QD B – CS 22 – Residencial Jequiti – Ribeirão Preto – SP – CEP: 14098-331**, para a **apresentação de show artístico da dupla João Pedro e Cristiano em 31 de dezembro p.f., com início programado às 23h45min em comemoração ao réveillon, conforme proposta às fls. 58/59, no valor global de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)**, com fulcro no art. 25, *caput*, c/c com o inciso III do mesmo dispositivo da Lei Federal n°. 8.666/1993 para a

1
20
3

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

81

secretaria municipal de educação, cultura, esporte, turismo e lazer – ofício nº. 212/2022 – protocolo nº. 5.043/2022.

1.2. Há documentos comprobatórios acerca da justificativa do preço em atendimento ao art. 26 do mesmo diploma legal às fls. 29/44 com a juntada de contratos com Ibrashow Produções (R$ 50.000,00), município de Itupimirim – MG (R$ 40.000,00), município de Patrocínio Paulista – SP (R$ 50.000,00) e município de Piranguinho – MG (R$ 40.000,00), cuja média auferida obtida é de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

1.3. Há ainda a prestação de informações orçamentárias pelo setor técnico em fls. 61/62 (protocolo 5.086/2022).

1.4. A documentação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e os documentos pessoais dos sócios da pretensa contratada encontram-se às fls. 08/28 e 45/49.

1.5. Há demonstrada a consagração pública às fls. 50/57, destacando a página do sítio "YouTube" (fls. 51/52) demonstrando vídeos dos artistas com mais de 415.000 (quatrocentos e quinze mil) visualizações.

1.6. Foi juntada a minuta contratual às fls. 64/72, com a remessa do procedimento à procuradoria que por sua vez, manifestou favoravelmente ao feito às fls. 74/79.

1.7. Finalmente, o encaminhamento do auto a esta Comissão para deliberação e decisão.

1.8. É o essencial a se relatar.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Sobre o assunto, vejamos as considerações feitas no livro Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública:

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

82

> É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc. A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de "fio a pavio", subjetivo. ("Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública", Editora Dialética, 2002, folhas 201 e seguintes)

2.2. A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos encontra fundamento na subjetividade que lhe é inerente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. A arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

2.3. Dessa maneira é imperioso dizer, em virtude da frequente confusão acerca do tema, que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

83

outros artistas que também possam prestar o serviço. Ao contrário, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, é inexigível a licitação dada a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para dizer se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização do show de réveillon no município de Aramina.

2.4. A contratação de artistas, no qual estão inseridos os músicos e suas bandas, por inexigibilidade de processo licitatório está prevista no artigo 25, III da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> [...]
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.5. O dispositivo da Lei de Licitações reconhece que a relação entre a Administração Pública com o artista contratado deve atentar para o desempenho artístico propriamente dito. Não se trata de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de

84
1

obter os préstimos de um artista para atender a necessidade pública local.

2.6. Nesses casos, é inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. É impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério a ser utilizado na escolha será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público.

2.7. Nota-se que a contratação direta de artistas no âmbito da Administração Pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista ou da banda, como é o caso, consagrado pela opinião pública. Tendo por objetivo assegurar um procedimento regular, o Administrador deve ter cautela para o cumprimento dos requisitos legais da contratação direta, previstos no artigo 25, III da Lei 8.666/1993, quais sejam: que o serviço seja de um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.8. Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação *intuitu personae* em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação, como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, ao analisar o Inquérito 2482 - Minas Gerais/MG, veja:

> In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

85

Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas ***intuitu personae***, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93. (Grifo Nosso)

2.9. Em se tratando de um evento que promove a virada do ano no mundo todo, verifica-se que a contratação direta está devidamente motivada, bem como resta indicada a expressa finalidade a ser atendida.

2.10. Embora o exposto acima já seja suficiente para a aprovação da matéria, destacamos, ainda, que houve efetiva demonstração da economicidade, haja vista os contratos e notas

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

86
1

fiscais já mencionadas no item 1.2. e a comparação de valores de avenças firmadas entre os mesmos artistas e outras Municipalidades.

03. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, face às necessidades da secretaria requisitante as quais já foram relatadas no pedido inicial, após a avaliação realizada por técnicos competentes e sustentados pelo parecer jurídico, temos que o valor proposto se configura como valor praticado e aceitável para o desígnio pretendido.

Assim, da análise da instrução processual, concluímos, **por unanimidade** que, pela justificativa apresentada, trata-se indiscutivelmente de um caso específico de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no **art. 25, *caput*, combinado com o inciso III do mesmo dispositivo e, ainda, com o art. 26, III da Lei Federal 8.666/1993 e suas atualizações.**

E por uma questão de transparência, solicitamos a publicação integral deste parecer no Diário Oficial do Município para que os órgãos de controle externo (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público) tenham acesso.

Depois, faremos concluso o auto a Vossa Excelência para que, querendo, ratifique o feito, na forma e prazo estabalecidos pelo art. 26 da Lei Federal n°. 8.666/1993.

Aramina/SP, 08 de dezembro de 2022.

FÁBIO LIMA DONZELLI
PRESIDENTE DA C.P.L.

CARLOS ROBERTO MORETE
MEMBRO

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

87

Cleusa P. da Silva

CLEUSA PREPETA DA SILVA CRUVINEL
MEMBRO

(portaria de nomeação nº. 3.715 de 29 de março de 2022)